ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
(Gabinete da Prefeita)

LEI N° 1043/2008

ESTABELECE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PIANCÓ, no uso de suas atribuições legais, em especial o contido na Lei Orgânica do município em seu art. 64 "V", **FAZ SABER**, que a câmara Municipal, **APROVOU e ele SANCIONA E PROMULGA** a seguinte Lei.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Seção Única

Art. 1º - São estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2009, nos termos do § 2º do art. 165 da Constituição Federal e da Lei Complementar à Constituição Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e as Instruções da Secretaria do Tesouro Nacional, compreendendo as metas e prioridades da Administração Pública, nunca ferindo o PPA, orientação para a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2009, incluindo as despesas de capital, alterações na legislação tributária, equilíbrio entre receitas e despesas, critérios para a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

§ 1° – Integram esta Lei:

I – Anexo de Metas Fiscais para 2009:

1 DEMOSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2.1 DEMONSTRATIVO I – METAS ANUAIS
2.2 DEMONSTRATIVO II – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2.3 DEMONSTRATIVO III – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2.4 DEMONSTRATIVO IV – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2.5 DEMONSTRATIVO V – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2.6 DEMONSTRATIVO VI – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
2.7 DEMONSTRATIVO VII – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2.8 DEMONSTRATIVO VIII – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

§ 2° - As principais metas e prioridades da administração pública municipal, para o exercício financeiro de 2009, são:

I – manutenção das atividades do Poder Legislativo Municipal,
II – Manutenção das atividades da Procuradoria Jurídica,
III – Manutenção do Gabinete do Prefeito,
IV – Manutenção das atividades de divulgação,
V –Manutenção de atividades ligadas a Secretaria de Adm. e Finanças,
VI – Capacitação de servidores municipais,
VII – Manutenção com pequenas despesas de custeio ligadas ao Cartório Eleitoral,
VIII – Manutenção de atividades ligadas a Secretaria de Administração,
IX – Manutenção de atividades ligadas aos Conselhos Municipais,
X – Manutenção com pequenas despesas ligadas à segurança pública,
XI – Manutenção das atividades ligadas ao ensino fundamental, custeadas com recursos do FUNDEB,
XII - Manutenção das atividades ligadas ao ensino fundamental, custeadas com recursos próprios,
XIII - Manutenção das atividades ligadas ao ensino fundamental, custeadas com recursos de convênios,
XIV – Manutenção de atividades ligadas ao ensino médio, superior e infantil,
XV – Manutenção de atividades ligadas à assistência educacional de jovens e adultos,
XVI – Manutenção de atividades ligadas à assistência ao idoso, criança e adolescente e ação social,
XVII – Manutenção com ações ligadas à agricultura, produção vegetal, abastecimento e outras,
XVIII – Manutenção de atividades ligadas à infra-estrutura urbana e rural, comércio e serviços e aquisição de equipamentos / implementos,
XIX – Manutenção de atividades ligadas ao controle ambiental,
XX – Manutenção de atividades ligadas à cultura e festividades,
XXI – Manutenção de atividades ligadas a programas junto ao Ministério da Saúde (PAB, PSF, PVS, FB, SB, ETC.),
XXII – Manutenção de atividades ligadas a serviços de saúde (AIH`S, SAÚDE PLENA, ETC.),
XXIII – Manutenção de atividades custeadas com recursos próprios, ligadas a Saúde,
XXIV – Erradicação da mortalidade infantil, mediante a consolidação das ações básicas de saúde e saneamento,
XXV – Implantação / reestruturação do Plano de Cargos e Salários, assim como concessão de ABONOS,
XXVI – Concessão de aumento a servidores Públicos Municipal, em observância a Carta Magna.

§ 3° - Demonstrativo das despesas de Capital:

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	VALOR
Manutenção do Gabinete da Prefeita	4.4.90.52	10.000,00
Manutenção da Secretaria de Finanças	4.4.90.52	10.000,00
Resgate de Dívidas	4.6.90.71	300.000,00
Manutenção da Secretaria de Administração	4.4.90.51	15.000,00
	4.4.90.61	50.000,00
Manutenção do MDE	4.4.90.51	50.000,00
	4.4.90.52	50.000,00
Manutenção com recursos do FUNDEB	4.4.90.51	150.000,00
	4.4.90.52	50.000,00

Manutenção da educação infantil	4.4.90.51	10.000,00
	4.4.90.52	10.000,00
Manutenção do Direito da Criança e Adolescente	4.4.90.51	10.000,00
	4.4.90.52	10.000,00
Manutenção da Secretaria de Ação Social	4.4.90.51	10.000,00
	4.4.90.52	10.000,00
PAIF	4.4.90.51	10.000,00
	4.4.90.52	10.000,00
Manutenção da Secretaria de Agricultura	4.4.90.51	15.000,00
	4.4.90.52	20.000,00
	4.5.90.61	20.000,00
Manutenção do Abastecimento	4.4.90.51	15.000,00
	4.4.90.52	15.000,00
	4.5.90.61	10.000,00
Manutenção da Secretaria de Infra-Estrutura	4.4.90.51	10.000,00
	4.4.90.52	10.000,00
	4.5.90.61	20.000,00
Infra-Estrutura Urbana	4.4.90.51	30.000,00
	4.4.90.52	20.000,00
Construção de Casas	4.4.90.51	700.000,00
Construção de Açudes, Barreiros e/ou pass. molhada	4.4.90.51	900.000,00
Manutenção do Comércio e Serviços	4.4.90.51	10.000,00
	4.4.90.52	10.000,00
	4.5.90.61	10.000,00
Manutenção dos serviços de telecomunicação	4.4.90.52	20.000,00
Serviços de expansão de energia elétrica	4.4.90.51	220.000,00
	4.4.90.52	20.000,00
Aquisição de máquinas / equipamentos / implementos	4.4.90.52	300.000,00
Aquisição de uma patrulha mecanizada	4.4.90.52	2.500.000,00
Manutenção da Secretaria de Meio Ambiente	4.4.90.51	10.000,00
	4.4.90.52	10.000,00
Construção de um Centro de Convenções	4.4.90.51	2.500.000,00
Manutenção da Secretaria de Cultura	4.4.90.52	10.000,00
Construção / Revitalização de Praças	4.4.90.51	700.000,00
Farmácia Popular	4.4.90.51	30.000,00
	4.4.90.52	30.000,00
Construção do Centro de Imagem	4.4.90.51	130.000,00
Construção de um Hospital Materno Infantil	4.4.90.51	2.500.000,00
Manutenção com a Saúde Plena	4.4.90.51	30.000,00
	4.4.90.52	110.000,00
Manutenção do Programa de Cataratas	4.4.90.52	30.000,00
Manutenção da Saúde com o FMS	4.4.90.51	20.000,00
	4.4.90.52	20.000,00
	4.5.90.61	30.000,00
TOTAL		**11.800.000,00**

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES
Seção Única

Art. 2º - As definições dos termos e os conceitos constantes desta Lei são aqueles estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

CAPÍTULO III
DO ORÇAMENTO MUNICIPAL
Seção I
Do Equilíbrio

Art. 3º - Na elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2009 será assegurado o equilíbrio, na forma da LC nº 101/2000, não podendo o valor das despesas fixadas serem superiores as das receitas previstas.

Seção II
Projeto de Lei Orçamentária

Art. 4º - O Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2009 será elaborado de forma compatível com a Lei Complementar nº 101/2000, com a Lei 4.320/64, com as disposições da Constituição do Estado da Paraíba, com o plano plurianual e com as disposições desta Lei, e obedecerá aos prazos constantes nas Resoluções do Tribunal de Contas.

§ 1º - Poderão deixar de constar da proposta orçamentária, para o exercício de 2009, programas, projetos e metas existentes no plano plurianual em vigor, em decorrência da compatibilização das despesas com a previsão de receitas, sem prejuízo das prioridades aqui definidas, ou por conveniência do Poder Executivo.

§ 2º - Poderão ser desdobrados em projetos específicos na proposta orçamentária os projetos imprecisos constantes do plano plurianual, consoante disposição de § 4º do art. 5º da LC Nº 101/2000.

§ 3º - Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

Art. 5º - A formalização da proposta orçamentária para o exercício de 2009 será composta das seguintes peças:

I – Projeto de Lei Orçamentária anual, constituído de texto e demonstrações;

II – Anexos, compreendendo o orçamento fiscal e das entidades supervisionadas, contendo os seguintes demonstrativos:

a) analítico da receita estimada, ao nível de categoria econômica, subcategoria e fontes e respectiva legislação;

b) recursos destinados à manutenção e desenvolvimento de ensino, para evidenciar a previsão de cumprimento dos percentuais estabelecidos pelo artigo 212 da Constituição Federal;

c) recursos destinados à promoção de ações voltadas a criança e adolescente, de forma a garantir o cumprimento dos programas específicos aprovados pelos respectivos conselhos;

d) sumário da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

e) natureza da despesa, para cada órgão, que integra a estrutura administrativa do Município;

f) despesa por fontes de recursos para cada órgão, que integra a estrutura administrativa do Município;

g) receita e despesa por categorias econômicas;

h) despesas previstas consolidada, ao nível de categoria econômica, subcategoria, elemento e sub-elemento;

i) programa de trabalho de cada unidade orçamentária, ao nível de função, sub-função e projetos / atividades;

j) consolidado por funções, sub-função e programas;

l) consolidado por funções, sub-função e programa,evidenciando os recursos vinculados;

m) despesa por órgãos e funções;

n) despesa por unidade orçamentária e por categoria econômica;

o) despesa por órgão e unidade responsável, com os percentuais de comprometimento em relação ao Orçamento Global;

p) recursos destinados ao Fundo de manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEB;

q) especificação da legislação da receita;

III – Mensagem, contendo uma análise da conjuntura econômica e as implicações sobre a proposta orçamentária;

§ 1º - No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços vigentes em agosto de 2008.

§ 2º - Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício para a arrecadação no exercício de 2008 e as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentária (não cabendo transgressão ao PPA).

§ 3º - As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o "déficit" ou "superávit" corrente.

Art. 6º - No texto da lei orçamentária para o exercício de 2009 constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 100 % (cem por cento) do total da receita prevista, assim como autorização para remanejamento de uma Unidade para outra e a criação de elemento de despesa dentro do mesmo PROJETO / ATIVIDADE, não podendo ser matéria de emendas.

Art. 7º - O Orçamento anual do município abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, podendo subdividir as Unidades Gestoras.

Art. 8º - O texto da Lei da Proposta Orçamentária no que concerne aos limites de autorizações não poderá ser emendada, a não ser que estejam em desacordo com a LDO, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição Federal, porem, ao detalhamento das despesas poderão ser emendadas, devendo o orçamento ser devolvido a sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, na forma da Lei, assim como juntado os reflexos em seus anexos, sob pena de nulidade.

Art. 9º - A Prefeita do Município poderá enviar mensagem â Câmara Municipal para propor modificações PARCIAL ou TOTAL no projeto de lei do orçamento anual ou do plano plurianual.

Seção III
Da Classificação das Receitas e Despesas

Art. 10º - Na lei orçamentária a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada um, no seu nível, a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

I – CATEGORIA ECONÔMICA
II – GRUPO DA NATUREZA DA DESPESA
III – ELEMENTO DE DESPESA

§ 1º - A classificação a que se refere este artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme a lei orçamentária anual.

§ 2º - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos ou atividades, os quais serão integrados por título e descritor que caracterize as respectivas metas ou ação política esperada, segundo a classificação funcional programática estabelecida no § 2º do art. 8º e no Anexo 5º da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.64 e Portaria 163 de 04/05/2001, e suas alterações posteriores.

§ 3º - Para atender as disposições contidas no § 1º do Art. 18 da LC nº 101/2000, deverá ser criado nas unidades especificas, programas denominados "Outras Despesas de Pessoal – Terceirização de Mão-de-obra".

§ 4° - As ajudas e doações a pessoas físicas deverão processar-se de conformidade com a Lei Municipal, que regulamenta a destinação de recursos para atender doações a pessoas carentes, visando suprir necessidades comuns e de baixo custo, estabelecendo critérios e forma de comprovação.

Art. 11 – As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 12 - A Classificação da Receita a ser dotada para o orçamento de 2.009 obedecerá às disposições do Anexo I da Lei Federal nº 4.320, atualizada pela Portaria 163/2001 e suas alterações.

Parágrafo único – A Classificação orçamentária poderá ser alterada diante da superveniência de norma estabelecida pela União Federal.

CAPÍTULO IV
DAS RECEITAS
Seção Única

Art. 13 – A execução da receita obedecerá às disposições das Seções I e II do Capítulo III, arts. 11 a 14 e demais disposições da LC nº 101/2000, assim como Portaria 326 STN, e demais alterações.

§ 1º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2009 serão levados em consideração, para efeito de previsão de receita, os seguintes fatores:

I – efeitos decorrentes de alterações na legislação;
II – variações de índices de preços;
III – crescimento econômico;
IV – Índice inflacionário

§ 2º - A reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, nos termos do § 1º, do art. 12 da LC Nº 101/00, devendo o Poder Legislativo, obedecer rigorosamente, os valores previamente estabelecido no Plano Plure Anual.

Art. 14 – A concessão de incentivo ou beneficio fiscal de natureza tributária da qual ocorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma prevista na LC Nº 101/2000.

CAPÍTULO V
DAS DESPESAS COM PESSOAL
SEÇÃO ÚNICA

Art. 15 – Os gastos com pessoal obedecerão às normas e limites estabelecidos nos art. 18º a 23º e demais disposições da LC Nº 101/2000.

Art. 16 – O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias, após o encerramento de cada semestre, Relatório de Gestão Fiscal, explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito do cálculo das receitas liquidas e das despesas totais de pessoal, evidenciando o percentual das receitas comprometidas com pessoal.

§ 1º - Para efeito do cálculo de que trata este artigo, entendem-se como **despesas de pessoal**, o somatório dos gastos do Município com ativos, inativos e os pensionistas, relativos a mandato eletivos, cargos, funções ou empregos, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas à entidade de previdência.

§ 2º- Para efeito do cálculo de que trata este artigo, entendem-se como **despesas com pessoal**, o somatório dos gastos do Município com ativos, inativos e os pensionistas, relativos a mandato eletivos, cargos, funções ou empregos, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza.

§ 3º - As despesas de pessoal, para o atendimento das disposições da LC Nº 101/00, serão apuradas somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

§ 4º - Cabe ao serviço de contabilidade fazer a apuração dos gastos referenciados nos §§1º e 2º deste artigo.

Art. 17 - Para atendimento das disposições do art. 7º da Lei Federal nº 9.424, de 24.12.96, o Poder Executivo poderá conceder abono salarial aos profissionais de magistério, assim como, em decorrência da emenda constitucional 25, fica também autorizado ao pessoal ligado a Saúde.

Parágrafo Único: Considerando a Nota Técnica 612/2004 da Secretaria do Tesouro Nacional, concomitantemente com o Parecer TC 038/2001 da Procuradoria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, todas as despesas decorrentes de Programas Federal, Estadual e/ou Municipal, ora inexistindo a função específica nos respectivos Planos de Cargos e Salários, não serão consideradas como despesas de pessoal, e sim como serviços de terceiro, cabendo na sua contratação o cumprimento da Lei 8.666 (Convite ou Tomada de Preços), conforme o caso.

Art. 18 - **A revisão da remuneração dos servidores e o subsídio**, de que trata o inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 19/98, para o exercício de 2009, será autorizada por lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, **sempre na mesma data e sem distinção de índices, respeitados os limites constantes da LC Nº 101/00, devendo estar autorizado, também, obedecendo à legislação vigente, conceder reajuste aos Agentes Políticos e Secretariados**, limitado ao estabelecido para os servidores municipais.

CAPÍTULO VI
DAS TRANSFERÊNCIAS E SUBVENÇÕES
Seção I
Repasse de Recursos ao Poder Legislativo

Art. 19 - Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura na data estabelecida no art. 168 da Constituição Federal, através de suprimento de fundos de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2.000, devendo o controle interno (Contadoria) da Câmara Municipal, consoante art. 74 da Constituição Federal, encaminhar os balancetes ao Poder Executivo, até o quinto dia útil do mês subseqüente, para efeito de processamento consolidado, assim como, em caso de existência de débitos junto ao INSS (Poder Legislativo) e/ou precatórios, fica o Poder Executivo autorizado a DEDUZIR do valor do repasse a importância devida, devendo ser processada pelo Executivo na Unidade competente.

Seção II
Repasses a Instituições Públicas e Privadas

Art. 20 – Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2009, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários privados sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de subvenções sociais e sua concessão dependerá, respeitadas as disposições da LC Nº 101/2000, de formalização do instrumento de liberação de recursos e das regras do art. 116 da Lei n° 8.666/93 e alterações posteriores.

I – de que as entidades sejam de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

II – de lei específica, autorizativa da subvenção;

III – da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subseqüente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 de 17.03.93, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

IV – da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V – da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 31 de julho de 2008.

VI – da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e perante a Fazenda Municipal, nos termos do Código Tributário do Município;

VII – Não se encontra em situação de inadimplência no que se refere a Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

Parágrafo único – Não constará na proposta orçamentária para o exercício de 2009, dotações para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos, I, III, IV e V do presente artigo.

CAPÍTULO VII
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA FISCALIZAÇÃO
Seção I
Do Cumprimento das Metas Fiscais

Art. 21 - O Poder Executivo, através da Secretaria competente, deverá atender, no prazo de sete dias úteis, contados na data do recebimento, às solicitações de informações relativas às categorias de programação explicitadas no projeto de lei que solicitar créditos adicionais, fornecendo dados, quantitativos e qualitativos que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do governo e suas metas a serem atingidas.

Seção II
Da Limitação do Empenho
(Norma de controle e avaliação de custos)

Art. 22 – Se verificado no final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas estabelecidas, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em percentuais proporcionais às necessidades, conforme justificativa constante do ato específico respeitado as disposições da LC nº 101/00.

Art. 23 – Até trinta dias após a publicação dos orçamentos o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Seção III
Do Controle Interno

Art. 24 – Até a publicação de código de administração financeira própria, o Município adotará as normas e regulamentos do Código de Administração Financeira do Estado da Paraíba, respeitada as disposições da legislação federal em vigor.

CAPÍTULO VIII
DAS VEDAÇÕES
Seção Única
Disposições Gerais

Art. 25 – Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação em desacordo com o art. 15 da LC nº 101/2000, assim como, as que ferirem o PPA, quando desacompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos subseqüentes, bem como de declaração expressa do ordenador da despesa que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual.

Art. 26 – É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos fiscais e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele que estiver eventualmente lotado.

CAPÍTULO IX
DAS DÍVIDAS
Seção I
DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA
Subseção I
Dos Precatórios

Art. 27 – Será consignada, no orçamento para o exercício de 2009, dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciárias e de precatórios, na forma da legislação pertinente, observadas as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º - Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2008, pela Procuradoria Jurídica ou respectiva Assessoria, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2009, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

§ 2º - O Sistema de Controle Interno da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica de suas exigências, através dos serviços de consultoria jurídica.

Subseção II
Da Amortização e do Serviço da Dívida Fundada Interna

Art. 28 - O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Interna, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de finanças, para efeito de acompanhamento.

Art. 29 - O resgate das parcelas da dívida, bem como os encargos, obedecerá à disposição da LC Nº 101/2000.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS
Seção I
Dos Prazos

Art. 30 - A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2009 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 30 de outubro de 2008 e apreciado pelo Legislativo até 30 de novembro de 2008, logo após devolvido para sanção ou veto até 30 (trinta) de novembro, consoante disposições da Constituição do Estado da Paraíba.

Parágrafo Único: Caso o Poder Legislativo não aprecie em tempo hábil, fica estabelecido como LOA para o exercício de 2009, a proposta do corrente exercício acrescido de 10% (dez por cento).

Art. 31 - A proposta orçamentária do Poder Legislativo, para o exercício de 2009, será entregue ao Poder Executivo até 29 (vinte e nove) de maio de 2008 para efeito de compatibilização com as despesas do Município que integrarão a proposta orçamentária, observadas as disposições do art. 29-A da CF, com a redação que lhe deu a emenda 25/2000, podendo, em decorrência de erro ou omissão, ser ajustado pelo Poder Executivo através da Contadoria Municipal, evidenciando os motivos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Caso a Proposta Orçamentária do poder Legislativo esteja incompatível com o Plano Plure Anual, será considerada a do PPA (EM SEU VALOR NOMINAL).

Seção II
Alterações na Legislação Tributária

Art. 32 - Os projetos de lei relativos a alterações na legislação tributária, para vigorar no exercício de 2009, deverão ser encaminhados ao Poder Legislativo até novembro de 2008 e **IMPRETERIVELMENTE** ser apreciado pelo Poder Legislativo antes do recesso parlamentar, sob pena de responder por **CRIME DE RESPONSABILIDADE e IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.**

Seção III
Das Disposições Gerais

Art. 33 - O Poder Executivo poderá firmar convênios, com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infra-estrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, promoção de atividades geradoras de empregos, bem como cooperação técnica e financeira para propiciar realização de atividades e/ou serviços com finalidades públicas.

Art. 34 - A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município, oferecendo sugestões:

I – ao Poder Executivo, até 30 de junho do corrente ano, junto à Secretaria de Finanças;

II – ao Poder Legislativo, na comissão técnica, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais;

III – Através de orçamento participativo

§ 1º - As emendas aos orçamentos indicarão, obrigatoriamente, a fonte de recursos e atenderão as demais exigências de ordem constitucional e infraconstitucional, assim como DEVERÃO ser acompanhadas dos anexos, fruto dos seus reflexos.

Art. 35 - A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução com a forma e os detalhes apresentados na lei orçamentária anual, além dos demonstrativos e balanços previstos na legislação federal e ainda nas Resoluções específicas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Art. 36 - O valor do Orçamento para o Poder Legislativo a ser incluído no Orçamento Global do Município, não poderá ultrapassar o percentual de 8% (oito) por cento, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, obedecendo RIGOROSAMENTE, o previamente estabelecido no Plano Plurianual (SEMPRE PELO MENOR):

§ 1° - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada pela legislação pertinente.

§ 2° - Se o Poder Legislativo não encaminhar no prazo legal sua proposta orçamentária, será considerada como proposta a previamente estabelecida no Plano Plurianual (VALOR NOMINAL).

Art. 37 – O poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício financeiro de 2009, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo, cabendo em sua ausência, a sua evidencia nos respectivos órgãos competentes.

Art. 38 – Fica estabelecido uma autorização de até 10% (dez por cento) para efeito de reserva de contingência sobre a Receita Corrente Liquida, para pagamento de passivos contingentes.

Art.39 – Revogam-se as disposições em contrário.

Piancó, 26 de Setembro de 2008.

Flávia Serra Galdino
Prefeita

Anexos de Metas Fiscais

Tabela 1 - Demonstrativo dos Riscos Fiscais e Providências

<ESTADO DA PARAÍBA>
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
<2009>

LRF, art 4º, § 3º — R$ milhares

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Aumento do Salário Mínimo que possa gerar impacto nas despesas com pessoal	153.065,	Abertura de créditos adicionais a partir do cancelamento de dotação de despesas discricionárias	179.685,
Despesas com outros encargos orçado a menor ou não orçadas	26.620,		
Condenações Judiciais	66.550,	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	66.550,
TOTAL	246.235,	TOTAL	246.235,

FONTE:

2.1 DEMONSTRATIVO I – METAS ANUAIS

<ESTADO DA PARAÍBA>
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
<2009>

LRF, art. 4º, § 1

R$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	<2009>			<2010>			<2011>		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	26.692.667,	20.054.368,	***	29.361.933,	22.059.804,	***	32.298.126,	24.265.784,	***
Receitas Não-Financeiras (I)	26.679.357,	20.044.369,	***	29.347.292,	22.048.805,	***	32.282.021,	24.253.685,	***
Despesa Total	26.692.667,	20.054.368,	***	29.361.933,	22.059.804,	***	32.298.126,	24.265.784,	***
Despesas Não-Financeiras (II)	26.426.467,	19.854.367,	***	29.069.113,	21.839.803,	***	31.976.024	24.023.783,	***
Resultado Primário (I – II)	252.890,	190.001,90	***	278.179,	209.001,10	***	305.996,	229.901,	***
Resultado Nominal	24.200,	0,0	***	26.620,	0,00	***	29.282,	0,00	***
Dívida Pública Consolidada	266.200,	199.999,80	***	292.820,	219.998,90	***	322.102,	241.997,	***
Dívida Consolidada Líquida	266.200,	199.999,80,	***	292.820,	219.998,90	***	322.102,	241.997,	***

FONTE:

*** - Informação prejudicada pela falta de informação junto ao Governo Federal (só disponível o ano de 2002)
O valor corrente foi fruto de avaliação da evolução das receitas, projetando-se o percentual de 10% cumulativos para os anos seguintes.
Das receitas não financeiras, foram deduzidas as provenientes de outros rendimentos de títulos.

2.2 DEMONSTRATIVO II – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

<ESTADO DA PARAÍBA>
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
<2009>

LRF, art. 4º, §2º, inciso I

R$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas em <2007> (a)	% PIB	II-Metas Realizadas em <2007> (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	22.278.391,	***	16.018.847,	***	(6.259.544,)	28,09
Receita Não-Financeira (I)	22.236.951,	***	15.918.458,	***	(6.318.493,)	28,41
Despesa Total	22.278.391,	***	14.722.346,	***	(7.556.045,)	33,91
Despesa Não-Financeira (II)	0,00	***	0,00	***	0,00	0
Resultado Primário (I–II)	0,00	***	1.195.112,	***	(1.195.112,)	0
Resultado Nominal	0,00	***	1.195.112,	***	(1.195.112,)	0
Dívida Pública Consolidada	*	***	*	***	*	*
Dívida Consolidada Líquida	*	***	*	***	*	*

FONTE: SEM INFORMAÇÕES

*** - Informação não disponibilizada pela União;

2.3 DEMONSTRATIVO III – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

<ESTADO DA PARAÍBA>
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
<2009>

LRF, art.4°, §2°, inciso II

R$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	<2006>	<2006>	%	<2008>	%	<2009>	%	<2010>	%	<2011>	%
Receita Total	20.054.369,	22.058.757,	10	24.266.061,	10	26.692.667,	10	29.361.934,	10	32.298.127,	
Receitas Não-Financeiras (I)	20.045.369,	22.047.757,	10	24.253.961,	10	26.679.357,	10	29.347.293,	10	32.282.202,	
Despesa Total	20.054.369,	22.058.757,	10	24.266.061,	10	26.692.667,	10	29.361.934,	10	32.298.127,	
Despesas Não-Financeiras (II)	19.854.369,	21.838.757,	10	24.024.061,	10	26.426.467,	10	29.069.114,	10	31.976.025,	
Resultado Primário (I – II)	191.000,	209.000,	10	229.000,	10	252.890,	10	278.179,	10	305.996,	
Resultado Nominal	-0-	20.000,	10	22.000,	10	24.200,	10	26.620,	10	29.282,	
Dívida Pública Consolidada	200.000,	220.000,	10	242.000,	10	266.200,	10	292.820,	10	322.102,	
Dívida Consolidada Líquida	200.000,	220.000,	10	242.000,	10	266.200,	10	292.820,	10	322.102,	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	<2006>	<2007>	%	<2008>	%	<2009>	%	<2010>	%	<2011>	%
Receita Total	18.231.244,	18.231.144,	*	18.231.244,	*	20.054.368,	*	22.059.805,		24.265.785,	
Receitas Não-Financeiras (I)	18.222.154,	18.222.154,	*	18.222.154,	*	20.044.369,	*	22.048.806,		24.253.686,	
Despesa Total	18.231.244,	18.231.144,	*	18.231.144,	*	20.054.368,	*	22.059.805,		24.265.785,	
Despesas Não-Financeiras (II)	18.049.425,	18.049.425,	*	18.049.425,	*	19.854.367,	*	21.839.804,		24.023.784,	
Resultado Primário (I – II)	172.729,	172.729,	*	172.729,	*	190.001,	*	209.002,		229.902,	
Resultado Nominal	-0-	0,00	*	0,00	*	0,00	*	0,00		0,00	
Dívida Pública Consolidada	181.818,	181.818,	*	181.818,	*	199.999,	*	219.999,		241.998,	
Dívida Consolidada Líquida	181.818,	181.818,	*	181.818,	*	199.999,	*	219.999,		241.998,	

FONTE:

* - Informação não disponibilizada pela União

2.4 DEMONSTRATIVO IV – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

<ESTADO DA PARAÍBA>
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
<2009>

LRF, art.4º, §2º, inciso III — R$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	<2007>	%	<2006>	%	<2005>	%
Patrimônio/Capital	(16.277.756,55)					
Reservas						
Resultado Acumulado						
TOTAL	(16.277.756,55)					

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	<2007>	%	<2006>	%	<2005>	%
Patrimônio/Capital						
Reservas						
Resultado Acumulado						
TOTAL		NADA	A	DECLARAR		

FONTE: SEM INFORMAÇÕES

2.5 DEMONSTRATIVO V – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

<ESTADO DA PARAÍBA>
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
<2009>

LRF, art.4º, §2º, inciso III

R$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	<2007>	<2006>	<2005>
RECEITAS DE CAPITAL			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
Alienação de Bens Móveis	16.000,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis			
TOTAL			

DESPESAS LIQUIDADAS	<2007>	<2006>	<2005>
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos			
Inversões Financeiras	N A D A	A	DECLARAR
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.			
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio dos Servidores Públicos			
TOTAL			
SALDO FINANCEIRO	(c) = (a-b)+(f)	(f) = (d-e)+(g)	(g)
	16.000,00		

FONTE: SEM INFORMAÇÕES

Nenhum registro de alienação de bens.

2.6 DEMONSTRATIVO VI – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

<ESTADO DA PARAÍBA>
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
<2009>

LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a

R$ milhares

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	<2005>	<2006>	<2007>
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Contribuições Previdenciárias			
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	NADA	A	DECLARAR
Receita Patrimonial			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens			
Outras Receitas de Capital			
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS			
Contribuição Patronal do Exercício			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores			

Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	<2005>	<2006>	<2007>
ADMINISTRAÇÃO GERAL			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA SOCIAL			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Despesas Correntes			
Compensação Previd. de aposent. RPPS e RGPS			
Compensação Previd. de Pensões entre RPPS e RGPS			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I – II)			
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS			

FONTE: O NOSSO REGIME É REGIDO PELO INSS.

<ESTADO DA PARAÍBA>
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS

<2009>

LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a

R$ milhares

EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIB. PATRONAL (a)	RECEITAS PREVID.	DESPESAS PREVID.	RESULTADO PREVID.	REPASSE RECEBIDO P/COBERTURA DE DÉFICIT RPPS (e)
		Valor (b)	Valor (c)	Valor (d)=(a+b-c)	
			NADA	A	DECLARAR

FONTE: O NOSSO REGIME É O INSS

NADA A DECLARAR

2.7 DEMONSTRATIVO VII – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

<ESTADO DA PARAÍBA>
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
<2009>

LRF, art. 4°, § 2°, inciso V

R$ milhares

SETORES/PROGRAMAS/ /BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA				COMPENSAÇÃO
	Tributo/Contribuição	<2009>	<2010>	<2011>	
		NADA	A	DECLA	RAR
TOTAL					-

FONTE:

NÃO ESTAREMOS PREVENDO APLICAR RENUNCIA DE RECEITA